



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000355863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094231-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante UNIMED ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada MARIA ALEKSANDRA AVELINO DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2094231-14.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed Araras Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Maria Aleksandra Avelino de Araújo

Interessado: Hospital Unimed Araras

MM. Juiz de Direito: ANTONIO CESAR HILDEBRAND E SILVA

Comarca de Araras - Foro de Araras - 3ª Vara Cível

Voto nº 5793

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide realizado pela Ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Agravante quanto à necessidade de chamamento das médicas envolvidas no acompanhamento pré-natal e parto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Relação de Consumo constatada: Inteligência do art. 3º do CDC. 4. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário: A despeito da médicas apontadas terem assumido a responsabilidade pelo tratamento da Autora, elas atuaram como prepostas da Unimed. 5. Responsabilidade Solidária (Art. 25, § 1º, do CDC): Consumidor que tem a faculdade de escolher ingressar com a demanda somente contra a Unimed (Operadora e/ou Hospital). 6. Todas as partes que se inserem na cadeia de fornecimento do serviço/produto respondem solidariamente entre si, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “É plena a legitimidade da Agravante para figurar no polo passivo da demanda, afinal, buscou a Autora a responsabilização da Ré pelos prejuízos ocasionados pela falha na prestação dos serviços em função da ocorrência de alegado erro médico”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais Decorrentes de Falha na Prestação de Serviços de Saúde ajuizada por Maria Aleksandra Avelino de Araújo, ora Agravada, contra Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas e Hospital Unimed Araras – Unimed Anhanguera, ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 585/587 dos autos principais que indeferiu o pedido de denunciação da lide realizado pela Ré.

Insurge-se a Agravante, sustentando a necessidade de chamamento das médicas envolvidas no acompanhamento pré-natal e parto. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos do art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (CDC): *“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que*

desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

É plena a legitimidade da Agravante para figurar no polo passivo da demanda, afinal, buscou a parte autora a responsabilização da Ré pelas falhas na prestação de seus serviços decorrentes do alegado erro médico ocorrido no caso concreto. Neste sentido, a despeito das médicas apontadas terem assumido a responsabilidade pelo tratamento da Autora, elas atuaram como prepostas da Unimed, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário.

A hipótese dos autos, na verdade, é de responsabilidade solidária, nos termos do art. 25, § 1º, do CDC: *“Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”.*

Não verifico, *in casu*, o alegado litisconsórcio necessário que viabilizaria o pedido de inclusão das médicas em questão no polo passivo da demanda, haja vista que os arts. 7º, 18, 25, 34 e 51, do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que todas as partes que se inserem na cadeia de fornecimento do serviço/produto respondem solidariamente entre si.

Com efeito, reconheço que se trata de uma faculdade do consumidor escolher ingressar com a demanda somente contra a Operadora/Hospital, como ocorrido no caso concreto, ressalvando que, se assim entender a Ré, nada impede que ajuíze uma ação de regresso contra as médicas que aponta terem sido responsáveis pelo erro médico ocorrido, nos termos do art. 125, § 1º do CPC.

Respeitadas suas particularidades, vale

destacar o posicionamento deste E. TJSP por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Erro médico - Pedido de denunciação da lide ao médico que teria prestado atendimento ao paciente - Descabimento - Relação de consumo que veda a intervenção de terceiros, por força do disposto no artigo 88, do CDC e 130, NCCP - Ingresso de terceiro no feito que poderia retardar a prestação jurisdicional, em desfavor do consumidor - Impossibilidade, ademais, da intervenção com vistas a deslocar ao interveniente a obrigação de responder inteiramente por eventual condenação - Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2378329-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado, em 17/03/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deu o feito por saneado e indeferiu o pleito de denunciação à lide em ação indenizatória por suposto erro médico com resultado morte. A agravante alega que o indeferimento obriga a ajuizar ação regressiva. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de denunciação à lide em ação indenizatória por erro médico, à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios processuais. III. Razões de Decidir A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor impede a denunciação da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

lide, conforme art. 88 do CDC, para evitar prejuízo aos consumidores e retardamento da demanda. O STJ já ampliou a proibição da denunciação da lide em casos de defeito na prestação de serviço, reconhecendo a possibilidade de ação regressiva posterior. IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. A denunciação da lide é vedada em ações de defeito na prestação de serviço, conforme o CDC. 2. A ação regressiva é possível após o julgamento. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2020229-73.2025.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado, em 13/02/2025).

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora